

VOTO

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Ariomar Rodrigues dos Santos e pela Sra. Sayonara Cotrim Sabioni contra o acórdão 1.177/2011 – 1ª Câmara, que apreciou prestação de contas do exercício de 2005 da Escola Agrotécnica Federal de Guanambi – EAF Guanambi/BA.

2. Os recorrentes, que ocupavam os cargos de diretor-geral e de diretora do Departamento de Educação da referida instituição de ensino no ano de 2005, insurgiram-se contra deliberação por meio da qual foram julgadas irregulares suas contas e a eles imputado débito no valor histórico de R\$ 7.980,48, em solidariedade com a empresa Lila's Papelaria Ltda., além de multas individuais no valor de R\$ 2.000,00.

3. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho à peça 24 dos autos e, ao acolher a análise empreendida pela Serur, conheço dos recursos de reconsideração, porquanto se encontram preenchidos os requisitos do art. 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 285 do Regimento Interno, inclusive quanto à tempestividade.

4. As condenações aos gestores foram motivadas por desvio de recursos federais supostamente aplicados na aquisição de suprimentos de informática (*toner* para impressora), no montante de R\$ 7.980,48 a preços de 2005.

5. Os recorrentes contestaram a irregularidade a eles imputada e argumentaram que houve efetiva aquisição e utilização do material. Acrescentaram que a não interrupção das atividades da escola seria prova disso.

6. Sustentaram que a Escola Agrotécnica possuía créditos orçamentários bastantes para realizar a compra dos suprimentos de informática e aduziram que foram verificadas no processo de aquisição apenas falhas formais, sem que restassem configuradas má-fé ou ineficiência administrativa grave.

7. A Serur, acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte, concluiu pela improcedência das alegações dos gestores e propôs o não provimento dos recursos impetrados.

8. Quanto ao mérito das questões em exame, verifico que fortes indícios de irregularidade permeiam a execução da despesa examinada neste feito e, portanto, afixam as conclusões firmadas na deliberação recorrida.

9. A suposta aquisição do *toner* não foi comprovada pelos gestores e, nesse contexto, nunca é demais lembrar que, no grave ônus daqueles que administram bens e recursos públicos, insere-se a obrigação de demonstrar sua boa e regular gestão, como já pacificado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

10. A auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União para subsidiar o exame das contas da EAF Guanambi/BA apontou que não há documentos que comprovem a efetiva utilização do *toner* na entidade, além de não constarem registros em qualquer controle interno acerca da aquisição, entrega, armazenamento em estoque ou distribuição do referido material entre o final de 2004 e o início de 2005.

11. Em sentido oposto do defendido pelos recorrentes, constam dos autos entrevistas com diversos servidores da entidade e com o Chefe da UPD – Unidade de Processamento de Dados da Escola indicando que o citado produto não teria sido usado nas atividades desempenhadas pelos entrevistados.

12. Verifico ainda que o material, supostamente adquirido no final de 2004, foi objeto de dispensa de licitação realizada pela Escola em julho de 2005. Não é possível entender tal procedimento como falha meramente formal, como querem os recorrentes.

13. Essa extemporaneidade do procedimento licitatório, aliada aos fortes indícios de não fornecimento do material, substancia a conclusão lógica de que o fim pretendido com a formalização da dispensa de licitação era legitimar uma execução irregular de despesa.

14. A empresa que teria vendido o produto à EAF, Lila's Papelaria Ltda. (também apontada como responsável solidária pelo débito), apresentou nota fiscal de aquisição do *toner* que, além dos fortes indícios de fraude, possuía data de emissão posterior àquela registrada como de consumo dos bens.

15. Quanto à alegada suficiência de recursos para fazer frente à despesa impugnada, além de não constarem dos autos elementos que comprovem a existência de lastro orçamentário no final de 2004, penso que, diante das consistentes evidências de irregularidades na suposta aquisição do *toner*, essa questão é secundária. Este não foi o ponto principal a sustentar as condenações dos gestores.

16. A inexistência de registros no almoxarifado, a falsidade da nota que poderia comprovar o registro de aquisição pelo fornecedor, bem como as afirmações de servidores da escola no sentido de afastar a possível utilização deste material na EAF Guanambi/BA, demonstram a nitidez da irregularidade em exame.

17. Em face de todo o exposto, corroboro o entendimento firmado no acórdão recorrido e, ao não verificar elementos que infirmem a decisão combatida, concluo por não afastar as responsabilidades dos recorrentes.

Pugno, assim, pelo não provimento dos recursos em exame e pela consequente manutenção do acórdão 1.177/2011 – 1ª Câmara nos termos em que foi proferido. Nesse sentido, acolho os pareceres precedentes e VOTO por que o Tribunal adote a acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

ANA ARRAES
Relatora